

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº  
3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES

PARTIDO  
PFL

UF  
PI

PÁGINA  
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

**Dê-se a seguinte redação ao art. 177, § 3º:**

“Art. 177.....

.....  
§ 3º As demonstrações contábeis das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registados na mesma comissão.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo manter a redação da Lei nº 6.404, alterando apenas a expressão “demonstrações financeiras” para “demonstrações contábeis”.

A obtenção, pela CVM, de esclarecimentos e documentos diretamente dos auditores independentes é arbitrária e transfere, para estes, a responsabilidade pela divulgação das informações que é da companhia, o que poderá gerar conflitos. Ademais, a ampliação dos trabalhos dos auditores importará no aumento de custos para as companhias. Além disso, nas entidades públicas, os contratos com os auditores resultam de licitações e não podem ser alterados por aumentos de tarefas decididas pela CVM.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA PARLAMENTAR